



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506495-07.2022.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante CARLOS ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1506495-07.2022.8.26.0457

Apelante: C. A. M. dos S.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara da Comarca de Pirassununga

Voto nº: 43

APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão Corporal em violência doméstica (artigo 129, § 9º, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito absolutório ao argumento de legítima defesa. Inadmissibilidade. Esclarecimentos seguros prestado pela vítima. Materialidade e autoria bem demonstradas. Legítima defesa não comprovada. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base exasperada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes e da conduta social desfavorável. 2ª Fase: Pena agravada em 1/3 (um terço) em razão da reincidência, de crime praticado contra ascendente (art. 61, inc. II, alínea *e*, do CP) e contra pessoa idosa (art. 61, inc. II, alínea *h*, do CP). 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Regime inicial semiaberto. Réu reincidente. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (art. 44, inc. II do CP), tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, inc. I do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 162/164, do MM. Juiz de Direito Dr. Rafael Pinheiro Guarisco, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **C. A. M. dos S.** como incurso no artigo 129, §

9º, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, no regime inicial semiaberto.

Irresignada, a defesa interpõe recurso de apelação para postular I) a absolvição sob o argumento de que o apelante agiu amparado pela excludente de antijuridicidade de legítima defesa. Subsidiariamente, II) o abrandamento do regime (págs. 186/190).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 194/198), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovido do apelo (págs. 211/216).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

O apelante foi processado e condenado pela prática de lesão corporal, porque, segundo consta na denúncia:

“no dia 08 de dezembro de 2021, por volta de 22h30min, na Avenida América do Sul, nº. 93, Vila Esperança, nesta cidade e comarca de Pirassununga/SP, C. A. M. D. S., qualificado às fls. 01/02, ofendeu a integridade corporal de V. M. dos S., seu genitor, pessoa idosa, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 12/13.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas acima, C. A. M. D. S ameaçou, por palavras e gestos, a vítima V. M. dos S., seu genitor, pessoa idosa, de causar-lhe mal injusto e grave, tal seja, a morte” (pág. 53).

Muito embora não tenha sido impugnado fato típico, anoto que a materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 1/2), ficha de atendimento médico do ofendido (pág. 11), laudo pericial da lesão corporal (págs. 12/13), bem como pela prova oral colhida.

Na fase policial, o réu não foi interrogado. Em solo judicial, o apelante negou ter jogado a bicicleta no seu genitor e ter lhe ameaçado. Afirmou que frequentava a casa do genitor cerca de duas vezes por semana, confirmando que estava bêbado algumas vezes. Disse que sempre havia discussão, pois os familiares não o deixavam ver sua filha e sua mãe. Já fez tratamento para alcoolismo. Relatou que a discussão na verdade começou com o seu irmão e que posteriormente teria sido perseguido por seu pai com uma barra de ferro (mídia – pág. 166).

A versão do réu que não cometeu o crime de lesão corporal, pois amparado pela excludente de legítima defesa, não merece acolhida. Referida exculpatória restou extremamente frágil e dissociada dos demais elementos de prova produzidos, divergindo do harmônico relato da vítima.

Em solo investigativo, a vítima V. M. d. S. declarou que:

“seu filho C. A. M. D. S., ora qualificado como autor, na data dos fatos sem motivo aparente pegou uma bicicleta e arremessou no declarante, lhe causando lesão corporal. O declarante passou no PS laudo N°52769, apresentando escoriações. Que também proferiu a seguinte frase 'vou matar o senhor, você vai ver e vou mandar você pro inferno' (sic) e que frequentemente ele faz ameaças de morte. Neste ato manifesta o desejo de representar criminalmente em face do autor” (pág. 4).

Na fase judicial, a vítima ratificou o declarado na fase policial quanto ao crime de lesão corporal. Narrou que o réu comparecia bêbado diversas vezes em sua residência, o que ocasionava brigas. No dia que sofreu a lesão corporal apurada nestes autos, o réu ofendeu a integridade física da vítima com uma bicicleta, arremessando-a em sua direção. Negou ter sido vítima de ameaça, negando

expressamente que o réu tenha dito “*vou matar o senhor, você vai ver e vou mandar você pro inferno*” (*sic*) (mídia – pág. 166).

Como é cediço, nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar – geralmente cometidos na clandestinidade e sem testemunhas visuais –, os esclarecimentos prestados pela vítima revestem-se de suma importância para o deslinde do feito, razão pela qual merecem ser prestigiados.

Nesse sentido, é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

Apelação – Lesões corporais leves – Violência doméstica e familiar – Crime praticado contra o pai, pessoa idosa – Inconformismo defensivo – Não acolhimento – Condenação mantida – Materialidade e autoria comprovadas – Declarações do ofendido corroboradas pelo laudo de exame de corpo de delito – Palavra da vítima que goza de especial relevância nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar – Laudo pericial que atestou ferimento no lábio – Legítima defesa não demonstrada – Afastada a tese de atipicidade subjetiva (ausência de dolo) – Dosimetria – Pena e regime inicial de cumprimento bem fixados, em atenção aos parâmetros legais – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 1501186-12.2019.8.26.0618; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pindamonhangaba - Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 09/09/2021)

Nesse contexto, tem-se que a exordial acusatória foi amplamente corroborada pelos esclarecimentos prestados pelo ofendido, de forma coerente. A firmeza da versão apresentada pela vítima atribui-lhe credibilidade mais do que suficiente para respaldar a certeza sobre o ocorrido e, portanto, justificar a manutenção da

condenação do apelante pelo crime que lhe fora imputado.

A excludente de ilicitude pela legítima defesa não prospera. Cabia ao acusado demonstrar que estava sofrendo injusta agressão. Tal versão não se sustenta, eis que, além de isolada das demais provas, de qualquer modo, não restou demonstrada pela Defesa, conforme exige o art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, é o entendimento desta Col. 15ª Câmara de Direito Criminal:

[...] **A demonstração de situação de legítima defesa é ônus de quem alega (CPP, art. 156), do qual não se desincumbiu o apelante.** Mesmo que comprovada fosse a versão do réu de iniciativa da vítima nas agressões – o que não é o caso –, seria ausente o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão. Comprovada a lesão corporal perpetrada contra mulher, no âmbito das relações domésticas, a conduta se amolda ao art. 129, § 9º, do CP (crime cometido antes da vigência da Lei nº 14.188/21, que acrescentou o § 13, ao referido artigo). Condenação mantida. [...]. (TJSP; Apelação Criminal 1500473-36.2020.8.26.0704; Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional XV - Butantã - Vara Reg. Oeste de Viol. Dom. e Fam. Cont. Mulher; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025) (grifo nosso).

Assim, as declarações da vítima corroboradas boletim de ocorrência (págs. 1/2), ficha de atendimento médico do ofendido (pág. 11), laudo pericial da lesão corporal (págs. 12/13) são provas suficientes e seguras para manter a condenação do apelante pelo crime do artigo 129, § 9º, do Código Penal, não havendo que se falar em legítima defesa.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

Em relação às penas privativas de liberdade, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação do crime cometido, nos termos dos artigos 59, caput, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu quantum, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Conforme r. sentença:

“Na primeira fase, de acordo com a certidão de antecedentes de fls.149/158, o réu possui maus antecedentes. Além disso, sua conduta social se mostra absolutamente reprovável, comparecendo na casa de seus genitores constantemente embriagado para perturbá-los e ofendê-los.

Assim, fixo a pena-base em 03 meses e 15 dias de detenção.

Na segunda fase, o réu é reincidente (proc. nº 0000115-92.2015.8.26.0552, fls.149). Incidem também duas agravantes, por ter o crime sido praticado contra ascendente e pessoa idosa, fatores que geram novo aumento alcançando a pena 04 meses e 20 dias de detenção, pena-definitiva para este delito, ausentes outras circunstâncias modificadoras” (págs. 162/164).

Sem razão à Defesa quanto ao pedido de abrandamento do regime, eis que o réu é reincidente. Mantenho o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

De igual modo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inc. II do Código Penal), tampouco a concessão do *sursis* (art. 77, I do CP).

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora